

## Da interceptação de aeronaves no Brasil: A medida de destruição como uma questão de Soberania Nacional?

### On aircraft Interception in Brazil: The measure of destruction as a matter of National Sovereignty?

DOI:10.34117/bjdv7n12-004

Recebimento dos originais: 12/11/2021

Aceitação para publicação: 01/12/2021

#### **Tamires Maria Batista Andrade**

Mestranda na Universidade da Força Aérea (UNIFA). Aeronáutica  
SQN 307, bloco J, Asa Norte, Brasília-DF.  
E-mail: tamiresmariabatista@gmail.com

#### **Dr. Ivan Muniz de Mesquita**

Doutor em Ciências Aeroespaciais pela Universidade da Força Aérea (UNIFA).  
Aeronáutica  
SQS 313, bloco I, Asa Sul, Brasília-DF.  
E-mail: mesquitaim@uol.com.br

#### **RESUMO**

O tema proposto neste trabalho busca analisar criticamente a Lei n.º 9.614/1998, que introduziu o §3º, no Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n.º 7.565/1986, que prevê a possibilidade da medida de destruição, após esgotados todos os demais meios coercitivos legalmente previstos (medidas de averiguação, intervenção e persuasão) de interceptação de aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins, conforme Decreto n.º 5.144/2004. Criada num contexto da política antidrogas dos Estados Unidos na América Latina, “*War on Drugs*”, a denominada Lei do Tiro de Destruição levanta muitas polêmicas quanto a sua aplicação no Estado Democrático de Direito, inclusive no que toca a sua (in) constitucionalidade. Atualmente vigente no ordenamento jurídico pátrio, essa medida encontra-se sob responsabilidade de execução da Força Aérea Brasileira, tendo em vista o que dispõe o artigo 16-A, I - atividade subsidiária geral - e art. 18, VI - atividade subsidiária particular, ambos da Lei Complementar n.º 97/99, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas e, de acordo com o art. 142, §1º, da Magna Carta de 1988. Ocorre que, a referida medida, cabendo registrar, de caráter excepcional e extremo *-ultima ratio-* já foi autorizada em demais situações de segurança nacional, tal como naquela definida pelo Decreto nº 8.758/2016, que estabeleceu os procedimentos a serem observados em relação às aeronaves suspeitas ou hostis durante os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos no Rio de Janeiro no ano de 2016. Após os eventos ocorridos em 11 de setembro de 2001, a pergunta que se pretende responder é: a medida de destruição é somente uma forma de patrulhamento do espaço aéreo brasileiro pela FAB, de modo a evitar os crimes transfronteiriços, tal como o tráfico de drogas internacional, ou, sobretudo, um instrumento de defesa da soberania aeroespacial brasileira?

**Palavras-chave:** Interceptação de aeronaves, Medida de destruição, Soberania Nacional.

## ABSTRACT

The theme proposed in this paper seeks to critically analyze Law n.º 9,614/1998, which introduced Paragraph 3, in the Brazilian Aeronautical Code, Law n.º 7,565/1986, which provides for the possibility of the destruction measure, after being exhausted all other coercive means legally provided for (measures of investigation, intervention and persuasion) of interception of hostile aircraft or suspected of trafficking in narcotic substances and related drugs, according to Decree n.º 5.144/2004. Created in the context of the United States' anti-drug policy in Latin America, "War on Drugs", the so-called Destruction Shooting Law raises many controversies regarding its application in the Democratic Rule of Law, including with regard to its (in) constitutionality. Currently in force in the national legal system, this measure is under the responsibility of the Brazilian Air Force, in view of the provisions of article 16-A, I - general subsidiary activity - and art. 18, VI - private subsidiary activity, both of Complementary Law No. 97/99, which provides for general rules for the organization, preparation and employment of the Armed Forces and, in accordance with art. 142, §1º, of the federal Constitution of 1988. It happens that the said measure, which should be registered, of an exceptional and extreme nature - the last ratio - has already been authorized in other situations of national security, such as the one defined by Decree n.º 8.758/2016, which established the procedures to be observed in relation to suspicious or hostile aircraft during the Olympic and Paralympic Games in Rio de Janeiro in 2016. After the events that took place on September 11, 2001, the question that is intended to be answered is: Is the measure of destruction just a form of BAF patrolling Brazilian airspace in order to prevent cross-border crimes, such as international drug trafficking, or, above all, an instrument to defend Brazilian aerospace sovereignty?

**Keywords:** Aircraft interception, Destruction measure, National Sovereignty.

## 1 INTRODUÇÃO

A defesa deve ser organizada de forma a preservar a soberania, resguardar os dispositivos sociais que guiam a convivência, entre a coletividade e os indivíduos em uma determinada comunidade política, em face daqueles que hostilizam a sobrevivência do Estado soberano (PEREIRA, 2018, p.875). Desse modo, como um conjunto de ações necessárias à proteção e salvaguarda da soberania nacional, deve ter a capacidade de corresponder ao conceito amplo de Segurança e de flexibilização das fronteiras, “com a necessária articulação das várias componentes, sempre buscando a inovação, a flexibilidade e a oportunidade de se atuar” (GARCIA, 2010, p. 225).

Assim, apesar de constituir-se num conjunto de medidas e ações do Estado, objetivando a defesa do território, da soberania e dos interesses de uma nação<sup>1</sup> contra ameaças predominantemente externas e evidentes, com destaque à expressão militar

---

<sup>1</sup> Como nação, entende: “A nação é a sociedade politicamente organizada que com partilha uma história e um destino comum, e conta (ou tem perspectivas de contar) com um território e um Estado para, assim, formar um estado-nação que lhe sirva de instrumento” (Bresser-Pereira, 2017, pág.170/172).

(PND, 2020), não se pode ignorar o atual e crescente emprego da defesa como instrumento em contextos domésticos<sup>2</sup>, por intermédio da ampliação de missões militares internas (PEREIRA, 2018) das Forças Armadas (FFAA). E, essa dinâmica de internalização de seu emprego e uso da força militar em operações de caráter doméstico, não é fenômeno exclusivo da defesa nacional brasileira, mas que tem se tornado mundialmente latente, principalmente, nos Estados Unidos (EUA), a partir dos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 (GRAHAM, 2016).

O uso da força militar para operações de defesa em áreas urbanas, tem se tornado cada vez mais usual, na busca de proteção contra as denominadas novas ameaças, essas, para Kajibanga (2016, p. 19) de caráter difuso ou “polimorfos”, ou seja, não são claras e nem definidas, possuindo uma natureza autônoma, desterritorializada, disseminada e individualizada, vez que, não se manifestam em evento certo ou por um determinado período de tempo e nem se concentram num único ponto, sendo assim, ameaças transnacionais e simultaneamente, infra-estatais.

Desse modo, havendo uma mudança, também, no paradigma de guerra, que passa a abarcar outros fatores, atualmente preponderantes na formação de diferenciados e complexos ambientes de hostilidades, há, também, uma mudança de postura quanto ao controle, monitoramento e reconfiguração do urbano, ao passo que, se transpõe o binário tradicional interior/exterior das cidades, ou seja, o que “antes eram preocupações de segurança internacional agora “penetra” em todos os níveis do governo”, em que a segurança torna-se mais “cívica, urbana, doméstica e pessoal: a segurança está vindo para casa” (GRAHAM, 2016, p. 72).

Essas mudanças de conceituação, meios e instrumentos, influenciarão na defesa, de forma a prover a segurança de um Estado soberano, abarcando todas as facetas territoriais: mar, terra e ar, para que o mesmo mantenha sua integralidade territorial e social. No presente estudo, contudo, a faceta analisada se atém ao ar, ou seja, à soberania do espaço aéreo brasileiro, já que a pesquisa se situa no âmbito do Direito Aeronáutico, que dentre outras características, busca abordar os vínculos jurídicos correlatos à navegação aérea e ao transporte aéreo, regulado por Tratados, Convenções e Atos

---

<sup>2</sup> Exemplificando o que foi dito, segue notícia para consulta: “Militares da FAB atuam em operações de Garantia da Lei e da Ordem no RJ”, disponível em <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/29257/OPERA%C3%87%C3%83O%20CARIOCA%20-%20Militares%20da%20FAB%20atuam%20em%20opera%C3%A7%C3%B5es%20de%20Garantia%20da%20Lei%20e%20da%20Ordem%20no%20RJ>>, acessado em 13 de julho de 2019.

Internacionais de que o Brasil seja parte, por legislação complementar e pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

Diante disso, a pergunta que se buscará responder é: a medida de destruição é somente uma forma de patrulhamento do espaço aéreo brasileiro pela FAB, para evitar os crimes transfronteiriços, tal como o tráfico de drogas internacional, ou, sobretudo, um instrumento de defesa da segurança nacional, pois busca resguardar a própria soberania aeroespacial brasileira?

Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, por meio de análise das fontes tidas como secundárias, tais como, artigos, livros, monografias, teses, dissertações, periódicos e, das fontes primárias (GONÇALVES, 2003, apud OLIVEIRA, 2007, p. 69) com a análise de reportagens de sites, revistas, relatórios, notícias da mídia nacional sobre atuação da FAB em interdição de aeronaves suspeitas de tráfico de entorpecentes, os documentos governamentais relacionados à defesa e segurança nacionais – como, por exemplo, o Livro Branco de Defesa (LBDN), e a legislação pertinente à medida de destruição de aeronaves, como a Lei n.º 9.614, de 5 de março de 1998, os Decretos de n.º 5.144/2004, n.º 8.265/2014, n.º 8.758/2016, n.º 9.645/2018 e etc. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, já que se desenvolveu hipóteses de análise quanto à legislação que trata sobre o assunto.

Visando alcançar o objetivo desse exame, qual seja analisar se a medida de destruição é ou não um instrumento de defesa da própria soberania estatal, iniciou-se com um breve relato sobre o surgimento desse instrumento de interceptação de aeronaves no ordenamento jurídico brasileiro, seguindo com o exame das disposições legais pertinentes ao assunto na Lei Complementar n.º 97 de 1999, avançando para a explanação de entendimentos de que essa medida é um instrumento de garantia da própria soberania nacional, para, ao final, poder chegar à conclusão de que, apesar de que seu surgimento se deu em virtude da necessidade de enfrentamento do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas, a aplicação da medida de destruição, uma vez ampliada para a manutenção da segurança aeroespacial em grandes eventos, atividade de suma importância, está voltada, então, para a salvaguarda da própria soberania estatal.

Esse estudo possui atual relevância, pois, a ampliação da aplicabilidade da medida de destruição e extensão de seus efeitos ocorrida para a proteção dos Grandes Eventos<sup>3</sup>,

---

<sup>3</sup> A expressão refere-se a todos aqueles citados na premissa da Portaria Normativa n.º 2.221-MD, de 20 de agosto de 2012.

parece não poder ser medida que se isola no tempo, em virtude necessidade de preparo contínuo ao enfretamento de ameaças cada vez mais complexas e desconhecidas.

## 2 DO SURGIMENTO DA MEDIDA DE DESTRUIÇÃO DE AERONAVES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: FORMA PARA CONTENÇÃO DOS CRIMES TRANSFRONTEIRIÇOS

De acordo com a exposição de motivos do projeto de lei n.º 1.229 de 1995, que altera a lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir a hipótese de destruição de aeronave, o propósito de alteração do CBA era “medida essencial ao pleno cumprimento da missão constitucional da Força Aérea Brasileira, no que se refere, especificadamente, ao exercício da soberania do espaço aéreo sobrejacente ao Território Nacional”. Ou seja, verifica-se, da leitura dos motivos que levaram a sua propositura, uma abrangência muito maior para sua aplicação, do que a representada pelo Decreto n.º 5.144/2004. Nessa esteira, cita-se, também, a seguinte passagem daquela exposição:

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência a legitimidade do direito de exercer a soberania no espaço aéreo sobrejacente aos territórios dos Estados, bem como das respectivas áreas marítimas, no âmbito internacional, constitui matéria pacífica, contemplada em diversos documentos, tais como: acordos, tratados, cartas da ONU e da OEA e outros documentos de que o Brasil é signatário. 3. A nível nacional, o ordenamento jurídico cuidou de disciplinar o assunto de maneira clara e inofismável, fornecendo o indispensável embasamento legal para preservar a inviolabilidade do espaço aéreo, com o propósito de impedir o seu uso, por parte de aeronaves e outros engenhos aéreos, para a prática de atos hostis ou atentatórios contra a segurança da Nação Brasileira. (Fls. 1 da EM n.º C-004/GM3, de 3/11/95). (Grifo nosso).

Porém, o que se dispõe, atualmente, na legislação vigente sobre o assunto é que a presente medida se encontra voltada apenas para os casos de suspeita de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. E, para maior entendimento dessa proposta realizada no Brasil à época e, sua posterior regulamentação, que ocorreu apenas em 2004<sup>4</sup>, mister analisar, historicamente, os motivos iniciais para seu acatamento no ordenamento jurídico, que tomaram força na América Latina a partir de 1993, com a adoção de destruição de aeronaves por parte da Força Aérea do Peru e, posteriormente, em 1994, por parte da Força Aérea da Colômbia.

Uma política antidrogas dos Estados Unidos na América, denominada de guerra às drogas (*War on Drugs*), que “remonta à disputa eleitoral para a presidência dos EUA

---

<sup>4</sup> Por meio do Decreto n.º 5.144/04.

em 1968” (FEITOSA e PINHEIRO, 2012, p. 68), foi, pode-se dizer, um marco inicial de uma política de combate ao tráfico de drogas nos EUA que, mais tarde, traçou uma relação direta com os países nos quais os norte-americanos consideraram como principal rota para esse crime transfronteiriço. Nas palavras dos autores, naquela época,

A campanha de Richard Nixon centrou-se na importância de restaurar a “lei e a ordem” (law and order) no país, com um discurso fundamentado na retórica do combate ao crime nas cidades, não obstante o fato de o governo federal americano não possuir atribuição de atuar no controle da criminalidade urbana. [...]

Para superar tal obstáculo, Nixon iniciou seu trabalho com mudanças legislativas dirigidas para o Distrito de Columbia, área urbana sob direta administração federal. Mesmo com baixas taxas de homicídios, a região sofria com altos índices de roubos e furtos, causando uma impressão de descontrole. Optou-se por criar mecanismos mais duros de ação, facilitando as buscas domiciliares, endurecendo as penas e ampliando as possibilidades de vigilância. O uso de drogas foi tratado como principal causador da crescente criminalidade merecendo, assim, tratamento especial. (FEITOSA e PINHEIRO, 2012, p., 68).

Essa tendência, porém, foi retomada mais tarde, em 1980 e 1990, com Ronald Reagan e a George H. W. Bush, por meio de nova interpretação quanto aos efeitos do narcotráfico e suas implicações nas questões relativas à segurança nacional nos EUA (RODRIGUES, 2012). Tal interpretação se tornou robusta com a concretização de ações do Estado pelo Congresso dos Estados Unidos em 1981, que flexibilizou de forma clara a atuação das Forças Armadas na sustentação de operações antidrogas dentro e fora daquele país. Para Feitosa e Pinheiro (2012, p.70), restou claro que “A mudança guarda coerência com o modelo de guerra às drogas e com a definição do tráfico como um problema de segurança nacional”.

O lançamento, em 1984, da diretiva presidencial para segurança nacional de n.º 138 (NSDD138) contemplando um pacote de leis destinado ao combate de ataques às aeronaves civis, buscando “evitar e reprimir o sequestro e uso de reféns, recompensar informações sobre terroristas e proibir treinamento” e suporte a essas organizações extremistas, foi um grande passo dado pelos EUA para o surgimento do *Aircraft Sabotage Act*, lei de aplicação às situações de derrubada de aeronaves civis (FEITOSA e PINHEIRO, 2012, p.70).

Ronald Reagan continuou na intensificação da “militarização do combate ao narcotráfico” na América Latina e Caribe, editando, ainda, em 1986, a denominada National Security Decision Directive de número - 221 (Narcotics and National Security) – NSDD - 221 – oficializando, assim, a tese das narcoguerrilhas (RODRIGUES, 2012).

Essa tendência política permaneceu no governo George H. W. Bush (1989-1993), que editou a chamada National Security Directive de número 18 - International Counternarcotics Strategy -, reforçando a questão do narcotráfico como de segurança regional, contida na NSDD-221, ressaltando, sobremaneira, as atenções sobre a Colômbia, o Peru e a Bolívia, tidas como principais produtoras da cocaína consumida pelos EUA e a potenciais ameaças à segurança nacional (FEITOSA e PINHEIRO, 2012).

Foi neste contexto, que leis autorizando o abate de aeronaves civis foram adotadas em 1993 pelo Peru e, em 1994, pela Colômbia, países reconhecidamente produtores e distribuidores de drogas, com apoio de um programa norte americano de interdição aérea de aeronaves civis suspeitas de envolvimento com o tráfico de substâncias entorpecentes: o *Air Bridge Denial Program* (ABDP), posteriormente suspenso com a tragédia de 20 de abril de 2001<sup>5</sup>, no Peru, de grande repercussão internacional.

Pode-se chegar à compreensão de que, o surgimento da lei do tiro de destruição no Brasil, em 1998, guarda correlação com a política antidrogas norte-americana, buscando, assim, uma forma de instrumentalizar a defesa das fronteiras da Amazônia juntamente com o Sistema de Vigilância Amazônica (SIVAM), criado em 2002<sup>6</sup>.

E, foi somente no governo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva em que houve a sanção do decreto regulamentador da Lei 9.614 de 1998, por meio do Decreto n.º 5.144 de 16 de julho de 2004, período esse em que “emulando leis semelhantes, adotadas em países como o Peru e Colômbia, o decreto autorizou o presidente a ordenar que a FAB derrube aeronaves que entrem ilegalmente no espaço aéreo brasileiro”. (RODRIGUES, 2016). Para Rodrigues (2016, p.71): “Novamente, o narcotráfico foi um dos elementos centrais a justificar essa decisão. Logo na sequência, medidas complementares atribuíram funções às Forças Armadas – conhecidas como “poder de polícia””.

---

<sup>5</sup> Um hidroavião Cessna foi abatido por engano, em 20 de abril de 2001, acarretando a morte de Verônica Bowers, de 35 anos, e de sua filha Charity, um bebê de 7 meses de idade (Maierovitch 2003). Esse voo partiu da cidade de peruana de Islândia com destino a Iquitos levando um casal de missionários e suas duas filhas. (Folha on-line e Reuters 2001).

<sup>6</sup> Uma vez interceptadas, antes da regulamentação trazida pelo Decreto n.º 5.144/2004, as aeronaves não obedeciam às ordens dos pilotos interceptadores. Logo, notou-se que era necessário estabelecer um procedimento mais eficaz para defesa nacional “Os militares passaram a ocupar funções mais ativas a partir do final da década de 1990, mais de uma década depois da reabertura democrática. Mais especificamente, atribui-se à Lei do Abate de 1998, que autoriza os militares a abaterem aeronaves hostis que adentrem ilegalmente o espaço aéreo nacional (incluindo para tráfico de drogas e contrabando), o marco da reorientação das Forças Armadas para questões de segurança interna. Na mesma direção, uma lei federal de 1999 (atualizada em 2010) estabelece funções subsidiárias para as Forças Armadas [...] (MUGGAH e DINIZ, 2013, p. 16).

## 2.1 DA LEGISLAÇÃO ATUALMENTE EM VIGOR E A AMPLIAÇÃO DO USO DA MEDIDA DE DESTRUIÇÃO EM OPERAÇÕES DE DEFESA AEROESPACIAL EM GRANDES EVENTOS

O artigo 303 e seguintes, da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, do CBA, em seu capítulo IV, tratam das hipóteses, respectivamente, de detenção, interdição e apreensão de aeronave por autoridade aeronáutica<sup>7</sup>, das quais, destacam-se os casos de detenção<sup>8</sup>. E, nesse sentido, a Lei n.º 9.614/98 alterou o mencionado artigo 303 do CBA, acrescentando os parágrafos 2º e 3º, de forma a permitir a execução da medida do tiro de destruição<sup>9</sup> no Brasil como um instrumento de defesa nacional, sobretudo, para o combate do tráfico de drogas com a seguinte redação,

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada. (Incluído pela Lei nº 9.614, de 1998).

§ 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório. (Renumerado do § 2º para § 3º com nova redação pela Lei nº 9.614, de 1998).

A aplicabilidade destes dispositivos legais, regulamentada pelo Decreto n.º 5.144, de 16 de julho de 2004, foi ampliada para as operações de segurança nacional em Grandes Eventos<sup>10</sup>, mediante o estabelecido na Portaria Normativa n.º 2.221-MD, de 20 de agosto

---

<sup>7</sup>De acordo com Pacheco (2001, XI), todas as vezes que no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) ou nas leis posteriores houver menção à autoridade aeronáutica ou do Ministro da Aeronáutica, deve compreender como autoridade quaisquer órgãos do Comando da Aeronáutica ou, até mesmo, entidade a ele vinculada, bem como, a depender do caso, como o próprio comandante da Aeronáutica, consoante artigos 18, parágrafo único, 19 e 20, todos da LC n.º 97/99.

<sup>8</sup> Art. 303 do CBA. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da Polícia Federal, nos seguintes casos: I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim; II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional; III - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis; IV - para verificação de sua carga no caso de restrição legal (artigo 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do artigo 21); V - para averiguação de ilícito.

<sup>9</sup> Optou-se por essa denominação “medida de destruição”, pois é a que expressão adotada pela Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, alterada pela Lei n.º 9.614, de 5 de março de 1998, que inclui a hipótese de destruição de aeronave.

<sup>10</sup> A título desta pesquisa entendem-se como Grandes Eventos todos aqueles citados na premissa da Portaria Normativa n.º 2.221-MD, de 20 de agosto de 2012.



de 2012<sup>11</sup>, ou seja, em relação às atividades de caráter subsidiário<sup>12</sup> das FFAA, consoante LC 97/99<sup>13</sup> (BALEKIAN, 2015). Mais especificadamente, sobre o assunto, destacam-se os seguintes dispositivos legais, com vigência temporária: Decreto n.º 8.265 de 11 de junho de 2014, fixou a possibilidade de destruição de aeronaves no período de 12 de junho a 17 de julho de 2014; Decreto n.º 8.758 de 10 de maio de 2016, estabeleceu os procedimentos a serem observados em relação às aeronaves suspeitas ou hostis durante os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio de Janeiro no ano de 2016; e Decreto n.º 9.645 de 27 de dezembro de 2018, firmou os procedimentos a serem observados com relação a essas aeronaves durante a posse presidencial em 1º de janeiro de 2019.

Todos esses aparatos legais buscaram firmar a competência do Comandante da Aeronáutica, delegada pelo Presidente da República, para autorizar a execução do tiro de destruição, consoante Decreto n.º 5.144/04, após o cumprimento de todos os procedimentos<sup>14</sup> que previnam a perda de vidas de inocentes, seja no ar ou na terra. Assim, se verifica um alargamento da aplicação da medida de destruição de aeronaves para além do Decreto n.º 5.144/2004, em situações de contexto doméstico, com a finalidade de assegurar a segurança nacional, sobretudo nestes eventos de grande repercussão nacional e internacional.

Consoante se depreende da leitura expressa do decreto 5.144/04, apesar de mencionar às expressões “aeronaves hostis” e a “aeronaves suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins”, restringe a aplicação da medida de destruição

---

<sup>11</sup> Esta Portaria do Ministério da Defesa aprova a Diretriz Ministerial que estabelece orientações para a atuação do Ministério da Defesa nas atividades compreendidas nos Grandes Eventos determinados pela Presidência da República. (Boletim do Comando do Exército, BCE n.º 34 de 24 de agosto de 2012). Naquela época, foram abarcados os seguintes eventos: Jornada Mundial da Juventude de 2013; Copa das Confederações FIFA de 2013; Copa do Mundo FIFA de 2014; Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; e outros eventos designados pelo Presidente da República (BRASIL, 2012). Posteriormente, houve a designação de operação neste mesmo sentido para a posse do Presidente Jair Messias Bolsonaro, por meio do Decreto n.º 9.645, de 27 de dezembro de 2018, consoante se mencionou no texto.

<sup>12</sup> Função propriamente dita é um conjunto de atribuições conferidas a cada categoria profissional, função militar, paralelamente é o conjunto de atribuições imprimidas aos militares. Tais atribuições são concedidas por disposições legais, incluindo regulamentos, instruções ou determinações de autoridade competente, ao militar, seja ele federal ou estadual. Logo, função militar não é um conceito restrito às atividades de caráter bélico, propriamente militar. Diz respeito, também, às denominadas “atividades subsidiárias”, aquelas relacionadas ao exercício de polícia, entre elas, o da polícia naval, terrestre, aérea, além de outras. (Lei 6.880 de 09 de dezembro de 1980 e Lei Complementar n.º 97, de 9 de junho de 1999).

<sup>13</sup> Esta Lei Complementar (LC) dispõe sobre normas gerais para preparo e o emprego das Forças Armadas. Destaca-se, neste contexto, o contido no art. 15: “O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação [...]” e o que dispõe o caput do art. 16: “Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República”.

<sup>14</sup> Tais procedimentos estão previstos no Decreto n.º 5.144 de 16 de julho de 2004, dos artigos 2º ao 6º.

ao requisito “execução sobre áreas não densamente povoadas e relacionadas com rotas presumivelmente utilizadas para o tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins” (art. 6º, inciso IV), ou seja, contempla aquela política há muito já exposta pelos EUA (NEGRÃO, Luiz; IDE, Milena Hatsumi et al, 2016). Nesse sentido,

[...] O Brasil continua sendo uma importante rota de trânsito para a cocaína que emana de países como a Bolívia, Colômbia e Peru. A cocaína é contrabandeada por meio das fronteiras terrestres via pequenas aeronaves e caminhões, bem como barcos que utilizam o vasto sistema do Rio Amazonas. Em 2013, o volume de cocaína peruana e boliviana traficadas por aeronaves no Brasil aumentou notavelmente. (UNITED STATES, 2014, p.133, tradução nossa).

Ocorre que, conforme mencionado anteriormente, tal medida vem sendo aplicada em situações outras de segurança nacional, tais como nos ambientes estabelecidos pelos Decretos n.º 8.265/2014, 8.758/2016 e 9.645/18, todos revogados, de forma a garantir a defesa e a soberania aeroespacial nessas situações.

Parece que tais preocupações, consoante mencionado na introdução deste estudo, são oriundas dos reflexos gerados pelos ataques terroristas às Torres Gêmeas de 11 de setembro de 2001, já que, naquele episódio, aeronaves foram utilizadas instrumentalmente como armas, ocasionando a morte de milhares de pessoas e grande impacto nas questões de segurança nacional e soberania dos EUA. Nos ensinamentos de Mesquita, 2018, p.114, “Os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, podem não ter sido o termo a quo para o nascimento da “sociedade de risco<sup>15</sup>”, mas sem dúvida, foi o fato que mobilizou os estados no sentido de adotarem medidas antiterroristas, conforme orientação do governo americano, guardadas as peculiaridades de cada estado”.

Não se pode dizer que, a securitização do tráfico de drogas perdeu lugar nos assuntos de defesa, pois, nos documentos correlatos, tal como o Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN), esse entendimento continua exposto de forma atualizada e expressa, ao descrever que para cumprimento de sua missão de manter a soberania aérea nacional com vistas à defesa da Pátria, impedindo o uso do espaço aéreo por aeronaves hostis ou contrárias aos interesses nacionais, a Força Aérea Brasileira, dispondo de capacidade de vigilância, controle e defesa do espaço aéreo, por meio de seus recursos de detecção, interceptação e destruição, possui a atribuição de destruir aeronave caracterizada como hostil, nos termos do CBA (LBDN, 2020).

---

<sup>15</sup> O Autor define “sociedade de risco” como aquela que se encontra mais exposta e/ou exposto à ataques terroristas (MESQUITA, 2018, p. 110).

Essa necessidade é corroborada, também, por avaliação dos EUA, ao afirmar que o Brasil continua sendo um país de rota para a cocaína produzida na Bolívia, na Colômbia e no Peru, pois, essa substância é contrabandeada por fronteiras terrestres, via pequenas aeronaves e caminhões, bem como, por barcos que utilizam o vasto sistema do Rio Amazonas, sendo que “Em 2013, o volume de cocaína peruana e boliviana traficadas por aeronaves no Brasil aumentou notavelmente” (UNITED STATES, 2014, p.133). Além do mais, operações dessa natureza são realizadas rotineiramente pela FAB, em cumprimento a legislação atual vigente, com operações interagências com a Polícia Federal e o Exército, como as operações Ágata e Ostium<sup>16</sup>, por exemplo.

Para Honorato (2017, p. 244):

É certo considerar que a Lei 9.614/98 como fundamento normativo para sustentar o emprego de armas contra aeronaves civis **em face de atos terroristas, como aqueles ocorridos em 11 de setembro de 2001, em Nova York, desde que respeitadas as regras internacionais da proporcionalidade e da razoabilidade, visto tratar-se de clara legítima defesa do Estado**, estabelecido pela Carta da ONU e, portanto, ressalvado pela própria Convenção de Chicago de 1944, alterada pelo Protocolo de Montreal de 1984. (Grifo nosso).

Vê-se, então que, apesar de uma mudança de objetivo contemporâneo da Lei do Abate<sup>17</sup>, já em 2001, tendo em vista os reflexos gerados pelos atentados de 11 de setembro daquele ano, em que a linha de combate passa a ser também os atentados terroristas e não somente o narcotráfico em si, o parlamento brasileiro, mesmo após essa real mudança de eixo da interceptação de aeronaves civis, optou por restringir a aplicação dessa medida ao narcotráfico, em 2004.

Essas aplicações contemporâneas da lei do tiro de destruição sem a devida e imediata regulamentação vigente, parece corroborarem com o fato de que, apesar de o fundamento para a legitimação do abate de aeronaves no Brasil consistirem na suspeita da participação desta no narcotráfico, tal regramento deveria estar voltando especialmente para a não ofensa efetiva à própria soberania nacional. Isso se observa, principalmente, a partir da Lei Complementar n.º 136, de 25 de agosto de 2010, que amplia as denominadas competências subsidiárias às Forças Armadas (LC 97/99), com alterações dando-lhes

<sup>16</sup> Para maiores informações, visite: [https://www.fab.mil.br/noticias/tag/OPERACAO\\_OSTIUM](https://www.fab.mil.br/noticias/tag/OPERACAO_OSTIUM).

<sup>17</sup> Trata-se de expressão genérica utilizada por aqueles que escrevem sobre o assunto. A expressão legal é “medida de destruição”, porém, se fará o uso também da expressão genérica a fim de facilitar a comunicação e evitar repetições.

maior poder de polícia e, no âmbito da FAB foram acrescentadas as funções de revistas, tanto em pessoas, quanto em veículos terrestres.

### 3 DA LEI COMPLEMENTAR 97 DE 9 DE JUNHO DE 1999: ATIVIDADES SUBSIDIÁRIAS

Partindo-se de uma breve revisão de “guerra aérea”, é possível aferir que as operações representadas nos decretos de vigência temporária (n.º 8.265/14; n.º 8.758/16 e n.º 9.645/18) poderão se encaixar, também, nas acepções ligadas às ações de garantia da lei e da ordem, apesar de não conterem, explicitamente, a disposição de que observam a LC 97/99.

Diante desse admissível entendimento, dispõem os autores (ROSA; JASPER, 2018, p.45): “a nossa guerra aérea teria aplicação expandida nas calamidades, operações humanitárias ou sob mandado de organismos internacionais, complementação da atuação governamental e em casos de garantia da lei e da ordem interna”.

À vista disso, as FFAA, especificamente, a Aeronáutica, poderão ser mobilizadas, no interior das fronteiras nacionais com a finalidade de salvaguardar, por meio do emprego da força, o cumprimento de leis e a manutenção da ordem, atividade que comumente é atribuída às forças de segurança nacional (SUCCI JUNIOR, 2018).

Esse entendimento é corroborado por Pacheco (2001, IX) ao se considerar que, a medida de destruição, possível operação a ser realizada para a detenção de aeronaves no Brasil, trata-se de uma atribuição subsidiária específica dada à FAB por meio da LC 97/99, taxativamente enumerada pelo seu artigo 18,

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições **subsidiárias particulares**:  
[...]

VII - preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das **ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais**, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfego aéreo ilícito, podendo, na ausência destes, revistar pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como efetuar prisões em flagrante delito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010). (Grifo nosso).

Dessa forma, com o intuito de instrumentalizar o disposto na LC 97/99, especialmente, no que diz respeito ao patrulhamento e vigilância do espaço aéreo brasileiro, a Lei n.º 9.614/98 e seu decreto regulamentador soam, como regra de

engajamento ou, *modus operandi* dessa atividade da FAB que, sem dúvida, é sua missão fundamental.

Porém, na verdade, só seria missão apenas de caráter subsidiário se não fosse uma atividade específica da Força Aérea. Mas, é: patrulhar, vigiar e defender o espaço aéreo são atividades de responsabilidade exclusiva da FAB que, nesse caso estará exercendo poder de polícia do Estado em defesa de sua soberania. Segundo Lacava Filho (2019, p.161) surge, o que o autor denomina de “emprego moderno” das Forças Armadas e das Forças de Segurança Pública, em diversos países, que tem como característica a vulnerabilidade e assimetria no combate “exemplificadas por ataques cibernéticos e terroristas que causam forte abalo aos Estados e suas economias”. De acordo com ele, as atividades relacionadas como subsidiárias, são sim de natureza de defesa do Estado, sendo essas inerentes à própria existência das FFAA, vez que a percepção de combate se modificou com a evolução da sociedade (FILHO, 2019). Para o Autor,

Como é de conhecimento público, as Forças Armadas brasileiras, tanto no que diz respeito às Operações de Paz, quanto no que concerne às atividades previstas na Lei Complementar 97/99, apesar de essas atividades serem primordialmente de policiamento, vem encontrando situações que, de fato, são de combate como, por exemplo [...] a segurança em grandes eventos (Rio 92, Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas) [...]. (FILHO, 2019, p.172).

Dúvidas não restam que a medida de destruição é uma forma de dissuasão que visa impedir ou, ao menos, inibir os crimes transfronteiriços, tal como o tráfico de drogas internacional, pois, é assim que esse instrumento de defesa se encontra regulamentado atualmente no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, fator inquietante, quando na análise dessa medida é a reduzida abrangência dessa medida que, apesar de contemporaneamente ter sido regulamentada para tal fim, conforme demonstrado em linhas acima, é empregada, mesmo que de forma temporária, em outros contextos, como aqueles considerados de “Grandes Eventos”, mesmo sem buscar uma previsão legal mais completa para tanto.

Isso demonstra a mudança de eixo de entendimento, ou seja, muito mais do que uma forma de patrulhamento, o tiro de destruição parece representar um instrumento de defesa da própria soberania aeroespacial brasileira, o que vai além do previsto no Decreto n.º 5.144/2004. É sobre esse aspecto que o presente estudo se desenvolverá no próximo item.

#### 4 A MEDIDA DE DESTRUIÇÃO COMO UM INSTRUMENTO DE DEFESA DA SOBERANIA NACIONAL

Como se buscou demonstrar no início, a própria exposição de motivos do projeto de lei n.º 1.229 de 1995 trouxe, como justificativa para inclusão da medida de destruição no ordenamento jurídico pátrio, o exercício de soberania do espaço aéreo sobrejacente ao território nacional, de forma a impedir o seu uso como meio para a prática de atos hostis ou atentórios contra a segurança da Nação Brasileira.

Ocorre que, o Decreto n.º 5.144/2004 tem como ênfase principal o combate ao crime organizado, de forma a evitar que o espaço aéreo brasileiro seja utilizado para o tráfico de entorpecentes e drogas afins, com a execução da medida como *ultima ratio*, após esgotados os demais meios coercitivos legalmente previstos para a detenção de aeronaves (medidas de averiguação, intervenção e persuasão<sup>18</sup>), o que enfatiza a função de patrulhamento e vigilância do espaço aéreo.

Porém, a aeronave empregada para interceptação, detenção e destruição de outra considerada suspeita ou hostil deve revestir-se, também, de equipamentos, meios e fundamentação necessários para a conservação e preservação da própria soberania do país, sempre se atentando em observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para Bobbio (2010, p. 1179), a soberania em seu sentido amplo significa poder de mando do Estado, como última instância, um poder supremo, exclusivo e não derivado, sendo, segundo ele, um conceito intimamente ligado ao poder-político.

Bonavides (2000), por sua vez expõe que, tanto a Convenção de Paris, de 13 de outubro de 1919, quanto a Conferência de Chicago, celebrada em 7 de dezembro 1944, ratificada pelo Brasil em 1946, pelo Decreto n.º 21.713/46, são instrumentos importantes de delimitação da soberania aérea,

A Convenção de Paris de 13 de outubro de 1919 acolheu o princípio da soberania completa e exclusiva do Estado sobre o seu espaço aéreo, numa época evidentemente em que o progresso tecnológico não permitia ainda vislumbrar possibilidades totais na exploração desse espaço [...]  
[...] A Conferência de Chicago, celebrada a 7 de dezembro de 1944, produziu regras fundamentais observadas pela aviação civil internacional, tais como as relativas à liberdade de voo ou trânsito inofensivo de aeronaves civis, pelo território de um Estado, exceto o sobrevoo de áreas eventualmente interdidas por motivos de segurança nacional ou presença de instalações e fortificações militares. (BONAVIDES, 2000, p. 117/118)

---

<sup>18</sup> Vide art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, bem como art. 5º, todos do Decreto n.º 5.144/2004.

Essa mudança de interpretação quanto às possibilidades de detenção de aeronaves consideradas hostis em segurança de grandes eventos, por meio de decretos regulamentadores de vigência temporária, deveria, então, estar representada, na legislação pátria atual e vigente e não, apenas, vigente por um determinado lapso temporal ou evento, já que, pode-se entender que se visa muito mais do que a vigilância aérea, mas, a própria salvaguarda da soberania nas mais diversas situações de hostilidades.

Destaca-se, ainda, para o fato de que tais situações poderão ser imprevisíveis, ao passo que, o aparato normativo deva ser pré-existente, de modo a respaldar a legalidade do ato, bem como coibir possíveis excessos em sua aplicação.

[...] cumpre destacar que, quer seja no binômio “guerra de defesa –dissuasão”, que seja no âmbito dos empregos contemporâneos das Forças Armadas, o Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito, deve observar a consagração aos direitos humanos, como princípios a serem garantidos pela Estado brasileiro. Logo, as Forças Armadas em sua atuação devem se submeter “a tratados de Direitos Humanos dos quais é signatário como a Declaração universal dos Direitos Humanos, as Convenções de Genebra, a Estatuto do Tribunal Penal Internacional, o Direito de Haia e o Direito de Nova York etc., que constituem verdadeiro fator limitador da liberdade de ação durante a autodefesa e a legítima defesa da soberania da Pátria<sup>19</sup>. (FILHO, 2019, p. 173).

A inexistência de aparato normativo para as atuações modernas das Forças Armadas é de igual modo apresentada por Souza (2008, p.12) quando reconhecida que a “A vulnerabilidade e assimetria de atuações envolvendo os conflitos armados exigem novas formas de atuação” e que “observa uma legislação muito distante da realidade de atualmente se apresenta”.

## 5 CONCLUSÃO

Não se pode negar que as bases da Lei do Tiro de Abate, lei 9.614/1998, são oriundas de uma política de combate às drogas e crimes transfronteiriços envolvendo o tráfico internacional, iniciada nos EUA, e transmitida ao Brasil e a outros países da América do Sul, como o Peru e a Colômbia.

E, apesar do eixo de interpretação da necessidade de vigilância e patrulhamento do espaço aéreo ter se alargado, principalmente, após os acontecimentos de 11 de setembro de 2001, passando-se a uma maior preocupação com o terrorismo e outras formas de ameaça à soberania, o Decreto n.º 5.144/2004, regulamentador da medida de

---

<sup>19</sup> BRASIL. Ministério da Defesa. Livro Branco da Defesa Nacional. Brasília: Ministério da Defesa, 2012, p.176.

destruição, restringiu-se à preocupação primeira, qual seja, à relacionada ao tráfico de entorpecentes e drogas afins.

Esse viés da medida tem se mostrado eficaz, tanto que ela tem sido utilizada para a manutenção da segurança aeroespacial brasileira em grandes eventos, tais como aqueles ocorridos na Copa das Confederações, Olimpíadas e Paraolimpíadas.

É fato de que a existência deste permissivo legal inibe a prática de crimes transfronteiriços por meio do ar, fato também o é de que as regulamentações revogadas dão sinal da necessidade de representação do novo eixo de interpretação de defesa, qual seja o Estado deve estar preparado para a manutenção constante de sua soberania, de forma a evitar que o espaço aéreo seja utilizado para atos hostis à segurança nacional.

Desse modo, clama-se por mudanças legislativas que possam representar a detenção de aeronaves, que gradualmente e, respeitando todos os procedimentos, poderá, em *ultima ratio*, levar à execução da medida de destruição, mais do que atividade subsidiária da FAB, atribuída pela LC 97/99, mas sim, como uma operação de combate, de defesa nacional, cada vez mais requisitada pelas modernas atuações das Forças Armadas, não devendo se desprezar, contudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da medida em comento.

Finalmente, há que se pensarem, ainda, em novos tipos de guerra, como as guerras assimétricas, guerras cibernéticas, ou mesmo guerras espaciais. E, como explica Monserrat Filho (2007, p. 69) “não se trata de exercício de futurologia” é algo que está relativamente próximo.



## REFERÊNCIAS

BALEKIAN, Roberto Avedis. **A medida de destruição nos Grandes Eventos**. Trabalho de Conclusão de Curso, 2015. Disponível em [redebria.direns.aer.mil.br](http://redebria.direns.aer.mil.br), acessado em 11 de julho de 2020.

BOBBIO, N. *et al.* **Dicionário de Política**. São Paulo: Editora UNB, 2010.

BONAVIDES, P. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRASIL. Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004. **Regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm), acessado em 13 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto nº 8.265, de 11 de junho de 2014. **Regulamenta a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, no tocante às aeronaves sujeitas à medida de destruição, no período de 12 de junho a 17 de julho de 2014**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8265.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8265.htm), acessado em 13 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto nº 8.758, de 10 de maio de 2016. **Regulamenta a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer procedimentos a serem observados com relação a aeronaves suspeitas ou hostis durante os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8758.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8758.htm), acessado em 13 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.645, de 27 de dezembro de 2018, **que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer procedimentos a serem observados com relação a aeronaves suspeitas ou hostis durante a posse presidencial em 1º de janeiro de 2019**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9645.htm), acessado em 13 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. **Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7565.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7565.htm), acessado em 13 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998. **Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9614.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9614.htm), acessado em 13 de maio de 2020.

BRASIL. Lei complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. **Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm), acessado em 12 de junho de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei (CD) nº 1229/1995. Projeto de Lei da Câmara nº 47/1996: Lei nº 9.614 de 05/03/1998. Altera a lei 7565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese de destruição de aeronave**. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:projeto.lei;plc:1996;47>, acesso em 09 de março de 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Livro Branco de Defesa Nacional**. Disponível em <https://www.defesa.gov.br/estado-e-defesa/livro-branco-de-defesa-nacional>, acessado em 24 de junho de 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa**. Disponível em <https://www.defesa.gov.br/estado-e-defesa/politica-nacional-de-defesa>, acessado em 24 de junho de 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Portaria Normativa nº 2.221/MD, de 20 de agosto de 2012. Aprova a Diretriz Ministerial que estabelece orientações para a atuação do Ministério da Defesa nas atividades compreendidas nos Grandes Eventos determinados pela Presidência da República**. Disponível em [http://www.lex.com.br/legis\\_23600750\\_PORTARIA\\_NORMATIVA\\_N\\_2221\\_DE\\_20\\_DE\\_AGOSTO\\_DE\\_2012.aspx](http://www.lex.com.br/legis_23600750_PORTARIA_NORMATIVA_N_2221_DE_20_DE_AGOSTO_DE_2012.aspx), acessado em 22 de junho de 2020.

BRASIL. **Exposição de Motivos no projeto de lei n.º 1.229 de 1995**. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=1B7ABCEB4693D6F66442F8B4E5BBB6A.proposicoesWebExterno2?codteor=1133342&filename=Dossie+-PL+1229/1995](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1B7ABCEB4693D6F66442F8B4E5BBB6A.proposicoesWebExterno2?codteor=1133342&filename=Dossie+-PL+1229/1995), acessado em 13 de maio de 2020.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Estado, Estado-Nação e Formas De Intermediação Política**. Lua Nova, São Paulo, 2017, p. 100-117.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; PINHEIRO, José Augusto de Oliveira. **Lei do Abate, guerra às drogas e defesa nacional**. Revista Brasileira De Política Internacional, 2012, Vol.55(1), pp.66-9, Identificador: ISSN: 0034-7329 // <https://doi.org/10.1590/S0034-73292012000100005>.

FILHO, Nelson Lacava. **Bases do sistema de direito penal militar**. Belo Horizonte: Editora Plácido, 2019. 430. P.

GARCIA, Francisco Proença. **Da Guerra e da Estratégia: a Nova Polemologia**. Lisboa: Prefácio-Edição de Livros e Revistas, Lda, 2010.

GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar**. Stephen Graham; tradução Alyne Azuma. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016. 477p.

KAIBANGA, Rosa. **Novas ameaças, defesa nacional, forças armadas**. CEDIS Working Papers | Direito, Segurança e Democracia | ISSN 2184- 0776 | N° 33 | maio de 2016.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. (2003) **Pena de morte no Brasil**. Revista Carta Capital, 23 de julho de 2003.

MESQUITA, Ivan Muniz de. **Poder Aeroespacial e Direito Aeronáutico**. Rio de Janeiro: Editora Luzes – Comunicação, Arte e Cultura, 218, 360 p.

MONSERRAT FILHO, José. **Direito e política na era espacial: podemos ser mais justos no espaço do que na Terra?** Rio de Janeiro: Viera & Lent, 2007. 240p.

MUGGAH, Robert. DINIZ, Gustavo. **Protegendo as Fronteiras: o Brasil e sua estratégia “América do Sul como prioridade” contra o crime organizado transnacional**. Instituto

Igarapé. Artigo Estratégico 5. Outubro de 2013. Disponível em <https://publicacoes.igarape.org.br/protegendo-as-fronteiras-o-brasil-e-sua-estrategia-americana-do-sul-como-prioridade-contr-o-crime-organizado-transnacional/>, acessado em 25 de junho de 2020.

NEGRÃO, Luiz; IDE, Milena Hatsumi et al. **Lei do Abate e Justiça Militar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3046, 3 nov. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20350>, acesso em 20 de março de 2020.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

PACHECO, José da Silva. **Comentários ao Código Brasileiro de Aeronáutica. (Lei n.º 7.565, de 19.12.1986)**. Prolegômenos. Revista e atualizada. 3ª Edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001.

PEREIRA, Matheus de Oliveira. **Política de Defesa**. Dicionário de segurança e defesa [recurso eletrônico] / organizado por Héctor Luis Saint-Pierre, Marina Gisela Vitelli. – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018, p. 874 - 879.

RODRIGUES, Thiago. **Contexto Internacional (PUC)**. Vol. 34 no 1 – jan/jun 2012 1ª Revisão: 25/11/2012.

RODRIGUES, Thiago. **Política e drogas nas Américas: uma genealogia do proibicionismo**. São Paulo: Desatino, 2016.

ROSA, Carlos Eduardo Valle; JASPER, Flavio Neri Hadmann. **Aeronáutica**.

**Dicionário de segurança e defesa [recurso eletrônico]** / organizado por Héctor Luis Saint-Pierre, Marina Gisela Vitelli. – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018, p. 32-59.

SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. **As novas missões das Forças Armadas e as lacunas no direito brasileiro**. Revista do Ministério Público Militar, ano 2008.

Disponível em <http://www.mpm.mp.br/revista-mpm/>, acessado em 15 de maio de 2020.

SUCCI JUNIOR, David Paulo. Garantia da lei e da ordem (GLO). **Dicionário de segurança e defesa [recurso eletrônico]** / organizado por Héctor Luis Saint-Pierre, Marina Gisela Vitelli. – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018, p. 487-492.

UNITED STATES. United States Department Of State. Bureau For International Narcotics And Law Enforcement Affairs. **International Narcotics Control Strategy Report: Volume I Drug and Chemical Control**. 2014. Disponível em: <http://www.state.gov/documents/organization/222881.pdf>. Acessado em 24 de junho de 2020.